



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029695-17.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JEFFERSON LEÃO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário, com observação.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.201

Apelação nº 1029695-17.2023.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Jefferson Leão de Oliveira

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO. Porteiro. Problemas colunares.

APELAÇÃO. INSS. Ação julgada procedente para conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e concessão de auxílio-acidente. Constatação da ausência de nexo causal.

RECURSO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA. PROVIMENTO.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Dever do Estado. Inteligência do Tema 1044, do STJ.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária promovida por **Jefferson Leão de Oliveira** foi julgada procedente para conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e concessão do auxílio-acidente (fls. 273/277).

Ainda que necessário o reexame, a autarquia apela buscando a inversão da decisão sustentando, em apertada síntese, a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício acidentário. Subsidiariamente, pede:

“1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS

nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada” (fls. 283/286).

Foi oferecido contra-arrazoado (fls. 295/297).

É o relatório.

Jefferson Leão de Oliveira, atualmente com 66 anos de idade, relata na inicial que, em 16.9.2022, no exercício da função de porteiro para João Luiz Carneiro Da Fonte, *“ao levantar e baixar um pesado portão do imóvel onde trabalhava, sentiu fortes dores na coluna que o obrigaram a se dirigir ao Pronto Socorro onde foi diagnosticado com múltiplas lesões de coluna, designado por estenose e edema de ligamento interespinhoso por provável hipersolicitação mecânica em L3-L4 a L-5-S1”* (fls. 2).

Revela a concessão pretérita de auxílio-doença previdenciário e pede 1) a conversão no homônimo acidentário e 2) a concessão de amparo acidentário.

A sentença reconheceu o direito a conversão do auxílio-doença previdenciário no homônimo acidentário e a concessão do auxílio-acidente.

Vejamos.

Para a concessão do benefício acidentário é necessária formação do binômio nexo causal/incapacidade laborativa.

No tocante à incapacidade laborativa deve-se levar em consideração a sua existência, bem como a sua extensão para a justa indenização (total e temporária – auxílio-doença, parcial e permanente – auxílio-acidente e total e permanente – aposentadoria por invalidez).

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, essencial a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizada a perícia oficial, o médico Alfredino Queiroz Mazzariol apresentou as seguintes conclusões (fls. 152):

- “1) O autor apresenta história clínica de dor vertebral, documentada nos autos a partir de agosto de 22.*
- 2) O quadro vertebral é determinado por alterações degenerativas ósseas discais difusas, cuja etiologia está atrelada a características heredo constitucionais.*
- 3) A análise das atividades exercidas, conforme descreveu, não evidencia a presença de solicitações constantes sobre o eixo vertebral que exibam potencialidade para interferir e agravar no curso clínico natural da patologia identificada. Não se configura, portanto, a concausa e, por consequência não resta estabelecida a relação de nexo.*
- 4) O quadro clínico vertebral não se acha no seu melhor estado possível, tem tratamento negligenciado por causas alheias ao desejo do autor. O quadro clínico atual está descompensado e não se mostra consolidado.*
- 5) As alterações funcionais presentes no eixo vertebral, agora, são incompatíveis com o exercício de qualquer atividade laborativa,*

configurando uma incapacidade total que deve ser considerada como temporária, visto que passível de melhora clínica com tratamento adequado.

6) Deverá ser amparado com auxílio-doença, na esfera previdenciária (B-31) ”.

Em continuação, foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunha na busca da comprovação do nexos causal/concausal (fls. 192/193).

O segurado apresentou novos documentos fls. 201/227).

Após a oitiva da testemunha João Firmino da Costa (fls. 245), o perito prestou esclarecimentos afirmando que (fls. 264):

“As informações trazidas no depoimento da testemunha não caracterizam nenhuma ocorrência pontual bem definida no tempo e no espaço, sobre o eixo vertebral. Quanto à atividade exercida, caracterizou o controle automático de portão de garagem, com dimensões habituais. A ocorrência de abertura e fechamento manual era eventual, como conhecemos nas situações cotidianas da cidade em edifícios residenciais, enquanto se aguarda o serviço de manutenção. Não restou, portanto, caracterizada situação de esforço excepcional ou incomum sistemático sobre o eixo vertebral. Portanto, o diante do depoimento testemunhal, não restou caracterizado nexos causal ou concausal”.

Com efeito, o parecer do perito é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos

provados nos autos (art. 436 do CPC).

O excelente trabalho técnico foi elaborado sob o império da imparcialidade e se baseou em critérios científicos atinentes à hipótese, cabendo o seu acolhimento *in totum*.

Destaca-se, por oportuno, que o documento de fls. 247 não faz parte destes autos, não trazendo nenhum resultado útil para o deslinde da controvérsia os argumentos nele baseados.

Nesse contexto, não se considera formado o binômio nexo/incapacidade laboral, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente requisito motivador do benefício pleiteado, de rigor a improcedência da ação.

O trabalhador é isento dos ônus de sucumbência.

Honorários periciais.

Por sua vez, decretada a improcedência do

pedido, necessário o reembolso dos honorários periciais.

Ao julgar o REsp nº 1.823.402/PR e o REsp 1.824.823/PR em 21/10/2021, representativos de controvérsia, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo 1044:

“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91.”

Assim, fica determinado que cabe ao Estado de São Paulo o pagamento, em definitivo, dos honorários periciais adiantados pelo INSS, observando-se as disposições pertinentes do art. 95 do CPC.

Observe-se, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, que se tem por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário, com observação.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator